Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) Nº 1162/95 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1995

que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

(JO L 117 de 24.5.1995, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão de 29 de Junho de 1995	L 147	51	30.6.1995
►**M2**	Regulamento (CE) nº 1518/95 da Comissão de 29 de Junho de 1995	L 147	55	30.6.1995
►**M3**	Regulamento (CE) nº 1617/95 da Comissão de 4 de Julho de 1995	L 154	5	5.7.1995
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1861/95 da Comissão de 27 de Julho de 1995	L 177	86	28.7.1995
►**M5**	Regulamento (CE) nº 2147/95 da Comissão de 8 de Setembro de 1995	L 215	4	9.9.1995
►**M6**	Regulamento (CE) nº 2917/95 da Comissão de 18 de Dezembro de 1995	L 305	53	19.12.1995
►**M7**	Regulamento (CE) nº 285/96 da Comissão de 14 de Fevereiro de 1996	L 37	18	15.2.1996
►**M8**	Regulamento (CE) nº 1029/96 da Comissão de 7 de Junho de 1996	L 137	1	8.6.1996
►**M9**	Regulamento (CE) nº 1527/96 da Comissão de 30 de Julho de 1996	L 190	23	31.7.1996
►**M10**	Regulamento (CE) nº 932/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 135	2	27.5.1997
►**M11**	Regulamento (CE) nº 444/98 da Comissão de 25 de Fevereiro de 1998	L 56	12	26.2.1998
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1432/1999 da Comissão de 30 de Junho de 1999	L 166	56	1.7.1999
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 2110/2000 da Comissão de 4 de Outubro de 2000	L 250	23	5.10.2000
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 409/2001 da Comissão de 28 de Fevereiro de 2001	L 60	27	1.3.2001
►**M15**	Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão de 26 de Novembro de 2001	L 308	16	27.11.2001

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 135 de 8.5.1998, p. 47 (444/98)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 1162/95 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1995

que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 11 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 16 do seu artigo 14º,

Considerando que as normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1043/95 [5];

Considerando que o disposto no Regulamento (CEE) nº 891/89 foi frequentemente alterado e, por vezes, de uma forma substancial; que, por conseguinte, com uma preocupação de clareza e de eficácia administrativa, é conveniente reformular a regulamentação aplicável, introduzindo os ajustamentos necessários na sequência da aplicação dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que, para ter em conta as práticas comerciais específicas do sector dos cereais e do arroz, há que prever regras complementares ou derrogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 340/95 [7];

Considerando que é necessário precisar a quantidade e o destino relativamente aos quais o certificado é emitido no caso de um concurso para exportação de existências de intervenção e prever as indicações especiais que o certificado de exportação deve conter, nomeadamente no caso de fixação da restituição por concurso, de exportação de alimentos compostos à base de cereais e de prefixação de uma imposição de exportação;

Considerando que, de acordo com as necessidades do mercado e de uma boa gestão, é necessário fixar os períodos de eficácia dos certificados de importação e de exportação para os diferentes produtos, concedendo para a exportação de malte, atendendo à situação de concorrência no mercado mundial, um período de eficácia especialmente longo, mas com o termo fixado em 30 de Setembro para os certificados emitidos antes de 1 de Julho, a fim de evitar, antes da colheita da cevada, compromissos de exportação relativos à nova campanha;

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[3] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[4] JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
[5] JO nº L 106 de 11. 5. 1995, p. 8.
[6] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[7] JO nº L 39 de 21. 2. 1995, p. 1.

▼B

Considerando que é conveniente prever, dado o risco de emissão de certificados para volumes demasiadamente elevados, um prazo de reflexão de três dias antes da emissão efectiva de um certificado para a exportação de todos os cereais e da maior parte dos produtos transformados à base de cereais;

Considerando que é conveniente tornar mais restritivas, e consequentemente mais conformes aos usos do comércio de cereais, várias regras contidas no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, relativas aos pedidos de certificado de exportação de determinados produtos com vista a um concurso num país terceiro importador;

Considerando que é necessário, dada a situação de concorrência no mercado mundial dos cereais e do arroz, prever a concessão de certificados de exportação com um período de eficácia especial para os principais produtos, incluindo o trigo duro, e para quantidades mínimas relativamente elevadas, não deixando, contudo, de conceder para essas quantidades mínimas, uma vantagem aos países da África, das Caraíbas e do Pacífico; que a concessão do certificado deve estar sujeita a determinadas condições suplementares relativas, nomeadamente, à apresentação do organismo competente do contrato de fornecimento dentro de um prazo fixado;

Considerando que é conveniente fixar as taxas de garantia para os certificados de importação e de exportação, diferenciando essas taxas por grupos de produtos segundo as flutuações possíveis da restituição ou da imposição de exportação durante o período de eficácia do certificado, não deixando, contudo, de conceder uma preferência aos fornecimentos aos países da África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que é necessário indicar os montantes da imposição de importação e da restituição à exportação aplicáveis aquando da prorrogação do período de eficácia do certificado devido a um caso de força maior, nos termos do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de exportação estabelecido:

— pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, e

— pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 2º

1. Sempre que o certificado de exportação for pedido com vista a um concurso aberto nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão [1], o certificado só será emitido para as quantidades em relação às quais o requerente tenha sido declarado adjudicatário.

O certificado de exportação só é válido para uma quantidade que não exceda a indicada na casa 17. O certificado conterá na casa 19 o algarismo «0».

2. Os pedidos de certificado de exportação previstos no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 indicarão na casa 7 o destino previsto. O certificado obriga a exportar para esse destino.

Entende-se por destino o conjunto de países para os quais é fixada a mesma taxa de restituição ou imposição de exportação.

[1] JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

▼B

Artigo 3º

1. Em caso de fixação da restituição à exportação por concurso, o certificado incluirá, por extenso e algarismos, na casa 22, a menção da taxa da restituição à exportação que constar da declaração de ajudicação. Essa taxa é expressa em ecus e precedida de uma das seguintes menções:

— Tipo de la restitución de base a la exportación adjudicado
— Tilslagssats for basiseksportrestitutionen
— Zugeschlagener Satz der Grundausfuhrerstattung
— Ποσοστό της κατακυρωθείσας επιστροφής βάσεως κατά την εξαγωγή
— Tendered rate of basic export refund
— Taux de la restitution de base à l'exportation adjugé
— Tasso della restituzione di base all'esportazione aggiudicato
— Gegunde basisrestitutie bij uitvoer
— Taxa de restituição de base à exportação adjudicada
— Tarjouskilpailutetun perusvientituen määrä
— Anbudssats för exportbidrag.

2. Em caso de fixação da imposição de exportação por concurso, o certificado incluirá, por extenso e em algarismos, na casa 22, a menção da taxa da imposição de exportação que constar da declaração de ajudicação. Essa taxa é expressa em ecus e precedida de uma das seguintes menções:

— Tipo del gravamen a la exportación adjudicado
— Tilslagssats for eksportafgiften
— Zugeschlagener Satz der Ausfuhrabgabe
— Ύψος φόρου κατά την εξαγωγή
— Tendered rate of export tax
— Taux de la taxe à l'exportation adjugé
— Aliquota della tassa all'esportazione aggiudicata
— Gegunde belasting bij uitvoer
— Taxa de exportação adjudicada
— Tarjouskilpailutetusta viennistä kannettavan maksun määrä
— Anbudssats för exportavgift.

Artigo 4º

▼M11

1. Em derrogação do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, para os produtos dos códigos NC 1101 00 15, 1102 20, 1103 11 10 e 1103 13, o interessado pode, no seu pedido de certificado de exportação, indicar produtos de duas subdivisões contíguas de 12 algarismos das subposições referidas.

São, além disso, definidas as seguintes categorias de produtos, na acepção do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88:

categoria 1: 1108 11 00 9200, 1108 11 00 9300

categoria 2: 1108 12 00 9200, ►C1 1108 12 00 9300 ◄

categoria 3: 1108 13 00 9200, 1108 13 00 9300

categoria 4: 1108 19 10 9200, 1108 19 10 9300

categoria 5: 1702 30 51 9000, 1702 30 91 9000, 1702 90 50 9100

categoria 6: 1702 30 59 9000, 1702 30 99 9000, 1702 40 90 9000, 1702 90 50 9900, 2106 90 55 9000.

As subdivisões de 12 algarismos indicadas no pedido serão mencionadas no certificado de exportação.

▼M1

2. Em derrogação do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, para os produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53 com um teor de

▼**M1**

produtos lácteos inferior a 50 %, em peso, constarão do pedido de certificado de exportação:

— na casa 15, a designação do produto e o seu código de oito algarismos; o interessado pode indicar produtos de duas ou mais ►**M11** código do produto com 12 algarismos ◄ da nomenclatura das restituições, ►**M11** caso em que deve ser inscrita na casa 15 a menção «preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 1517/95», ◄

— na casa 16, a menção: «2309»,

— nas casas 17 e 18, a quantidade de alimentos compostos que deve ser exportada,

— na casa 20, o teor de produtos cerealíferos a incorporar no alimento composto, caso seja conhecido, distinguindo o milho dos outros cereais; caso contrário, se for feito uso da faculdade referida supra para anotar a casa 15, a distribuição da incorporação de milho e de outros cereais.

As indicações constantes do pedido serão retomadas no certificado de exportação.

▼**M7**

Artigo 5º

Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão [1] e do nº 10 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o certificado de exportação incluirá na casa 22 uma das seguintes menções:

— Gravamen a la exportación no aplicable

— Eksportafgift ikke anvendelig

— Ausfuhrabgabe nicht anwendbar

— Μη εφαρμοζόμενος φόρος κατά την εξαγωγή

— Export tax not applicable

— Taxe à l'exportation non applicable

— Tassa all'esportazione non applicabile

— Uitvoerbelasting niet van toepassing

— Taxa de exportação não aplicável

— Vientimaksua ei sovelleta

— Exportavgift icke tillämplig.

▼**B**

Artigo 6º

1. Os certificados de importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao termo dos períodos fixados no anexo I do presente regulamento.

2. No caso de estar previsto um período de eficácia especial dos certificados de importação para as importações originárias e em proveniência de certos países terceiros, o pedido de certificado e o certificado incluirão nas casas 7 e 8 a menção do(s) país(es) de proveniência e de origem. O certificado obriga a importar desse(s) país(es).

Artigo 7º

1. Os certificados de exportação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao termo dos períodos fixados no anexo II, do presente regulamento.

[1] JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

▼M11

1A. No entanto, em derrogação do número anterior, o período de eficácia dos certificados de exportação para os produtos dos códigos NC 1702 30, 1702 40, 1702 90 e 2106 90 cujos pedidos sejam apresentados até 25 de Junho de cada campanha termina em 30 de Junho. No que respeita aos pedidos apresentados entre 26 de Junho de uma campanha e 30 de Setembro da campanha seguinte, os certificados de exportação para os produtos supracitados são eficazes durante 30 dias, a contar do dia da respectiva emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

As formalidades aduaneiras de exportação relativas aos certificados acima referidos devem ser efectuadas, o mais tardar, até 30 de Junho de cada campanha, no caso dos certificados solicitados até 25 de Junho. Relativamente aos certificados solicitados entre 26 de Junho e 30 de Setembro da campanha seguinte, as formalidades aduaneiras de exportação devem ser efectuadas, o mais tardar, até 30 dias após o dia da respectiva emissão.

Estas datas-limite aplicam-se igualmente às formalidades referidas no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no que respeita aos produtos abrangidos pelo regime previsto no Regulamento (CEE) nº 565/80 ao abrigo de tais certificados.

Da casa 22 de tais certificados deve constar uma das seguintes menções:

— Limitación establecida en al (SIC! el) apartado 1 *bis* del artículo 7 del Reglamento (CE) nº 1162/95

— Begrænsning, jf. artikel 7, stk. 1a, i forordning (EF) nr. 1162/95

— Kürzung der Gültigkeitsdauer nach Artikel 7 Absatz 1a der Verordnung (EG) Nr. 1162/95

— Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 7 παράγραφος 1α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1162/95

— Limitation provided for in Article 7(1a) of Regulation (EC) No 1162/ /95

— Limitation prévue à l'article 7 paragraphe 1 *bis* du règlement (CE) nº 1162/95

— Limitazione prevista all'articolo 7, paragrafo 1 bis, del regolamento (CE) n. 1162/95

— Beperking als bepaald in artikel 7, lid 1 bis, van Verordening (EG) nr. 1162/95

— Limitação estabelecida no nº 1A do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95

— Asetuksen (EY) N:o 1162/95 7 artiklan 1 a kohdassa säädetty rajoitus

— Begränsning enligt artikel 7.1a i förordning (EG) nr 1162/95.

▼M5

2. A pedido do operador, em derrogação do nº 1, os certificados de exportação para os produtos dos códigos NC 1107 10 19, 1107 10 99 e 1107 20 00 são eficazes desde a data de emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88:

— até 30 de Setembro de ano civil em curso, se tiverem sido emitidos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril,

— até ao fim do décimo primeiro mês seguinte, se tiverem sido emitidos entre 1 de Julho e 31 de Outubro,

— até 30 de Setembro do ano civil seguinte, se tiverem sido emitidos entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro.

Nesses casos, em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados referidos no presente número não são transmissíveis.

▼M8

2A. No caso de não ser fixada qualquer restituição nem imposição de exportação, os certificados de exportação relativos aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 serão válidos 30 dias a partir da data da respectiva emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

▼**M5**

3. Os certificados de exportação para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, bem como para os produtos dos códigos NC 1102 20 10, 1102 20 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 29 20, 1104 21 50, 1104 22 99, 1104 23 10, 1108 11 00, 1108 12 00, 1108 13 00, 1109 00 00, 1702 30 51, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 79, 2106 90 55, 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53 referidos no Regulamento (CEE) nº 1766/92, serão emitidos no terceiro dia útil seginte ao dia de apresentação do pedido, desde que durante aquele período não sejam tomadas medidas especiais.

A Comissão pode decidir não dar seguimento aos pedidos.

▼**M12**

O primeiro parágrafo não é aplicável aos certificados emitidos no âmbito de processos de concurso nem aos certificados emitidos para a realização de operações de ajuda alimentar, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay/Round», a que se refere o artigo 14.º A do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. O prazo de reflexão não se aplica, igualmente, à emissão de certificados de exportação quando os requerimentos sejam apresentados, sem pedido de restituição, por organismos com fins humanitários e não tenham por objecto uma quantidade superior a 20 toneladas.

▼**M13**

3*A*. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, serão emitidos, a pedido de um operador, certificados de exportação sem restituição, no dia da apresentação do pedido, excepto quando, em relação ao produto em causa, seja aplicável uma imposição de exportação no momento do pedido.

Se, aquando da exportação, estiver fixada uma imposição de exportação em relação ao produto para o qual foram emitidos certificados em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, tal imposição deve ser aplicada.

Esses certificados de exportação são válidos por 30 dias a partir da data da sua emissão.

A casa 22 destes certificados deve conter uma das seguintes menções:

— Limitación establecida en al apartado 3 bis del articulo 7 del Reglamento (CE) nº 1162/95

— Begrænsning, jf. Artikel 7, stk. 3a i forordning (EF) nr. 1162/95

— Kürzung der Gültigkeitsdauer nach Artikel 7 Absatz 3a der Verordnung (EG) Nr. 1162/95

— Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 7 παράγραφος 3α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1162/95

— Limitation provided for in Article 7 (3a) of Regulation (EC) No 1162/95

— Limitation prévue à l'article 7, paragraphe 3 *bis*, du règlement (CE) nº 1162/95

— Limitazione prevista all'articolo 7, paragrafo 3 bis, del regolamento (CE) n. 1162/95

— Beperking als bepaald in artikel 7, lid 3 bis, van Verordening (EG) nr. 1162/95

— Limitação estabelecida no n.º 3A do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95

— Asetuksen (EY) N:o 1162/95 7 artiklan 3 a kohdassa säädetty rajoitus

— Begränsning enligt artikel 7.3a i förordning (EG) nr 1162/95.

▼**M8**

4. Quando seja feita especificamente referência ao presente número aquando da fixação de uma restituição ou de uma imposição de exportação de produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º

▼**M8**

do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o pedido de certificado de exportação deve ser acompanhado de uma cópia de um contrato. Esse contrato deve emanar de um organismo oficial do país de destino ou de uma sociedade com a sua sede de exploração nesse país e indicar uma quantidade e um período de entrega dentro do período de eficácia do referido certificado. Esse contrato não pode ter sido anteriormente objecto de emissão de certificados de exportação a título do presente artigo. O Estado-membro em causa verificará se o pedido de certificado está em conformidade com as condições previstas no presente número e comunicará à Comissão, no dia da sua apresentação, a quantidade relativa aos pedidos admissíveis. Os certificados correspondentes serão apenas emitidos no terceiro dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que a Comissão não tenha adoptado previamente medidas especiais.

Se os pedidos de certificados de exportação referidos no primeiro parágrafo excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação e indicadas no regulamento que fixa a restituição ou a imposição de exportação em causa, a Comissão pode fixar, no prazo de dois dias úteis seguintes ao da apresentação do pedido, uma percentagem única de redução das quantidades. O pedido de emissão do certificado pode ser retirado no prazo de dois dias úteis seguintes à data de publicação da percentagem de redução.

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis.

Em caso de não execução do contrato pelo comprador importador, o operador pode exportar para um outro país de destino, mas apenas com a restituição ou com a imposição de exportação em vigor no dia do pedido inicial do certificado para exportação para «outros países terceiros». No caso de, no dia do pedido inicial de certificado, não existir qualquer restituição ou imposição de exportação para «outros países terceiros», pode ser adoptada uma solução *ad hoc*, segundo o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

▼**M14**

*Artigo 7.º*A

1. As disposições seguintes aplicam-se às exportações para a Polónia dos produtos dos códigos NC 1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, exceptuados os produtos do código NC 2302 50, referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

2. As exportações referidas no n.º 1 estão sujeitas à apresentação, às autoridades competentes da Polónia, de uma cópia autenticada do certificado de exportação emitido em conformidade com o n.º 3A do artigo 7.º e com o presente artigo, bem como de uma cópia devidamente visada da declaração de exportação respeitante a cada remessa. A exportação não pode ter sido objecto de exportação prévia para outro país terceiro.

3. O certificado deve incluir:

a) Na casa 7, a menção «Polónia»;

b) Na casa 15, a denominação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada;

c) Na casa 16, o código de oito algarismos da Nomenclatura Combinada, bem como a quantidade, expressa em toneladas, de cada um dos produtos referidos na casa 15;

d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total dos produtos referidos na casa 16;

e) Na casa 20, uma das seguintes menções:

— Exportación a Polonia. Artículo 7 *bis* del Reglamento (CE) nº 1162/95

— Udførsel til Polen. Artikel 7a i forordning (EF) nr. 1162/95

— Ausfuhr nach Polen. Artikel 7a der Verordnung (EG) Nr. 1162/95

▼M14

— Εξαγωγή στην Πολωνία. Άρθρο 7α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1162/95

— Export to Poland. Article 7a of Regulation (EC) No 1162/95

— Exportation en Pologne. Article 7 *bis* du règlement (CE) nº 1162/95

— Esportazione in Polonia. Articolo 7 bis del regolamento (CE) n. 1162/95

— Uitvoer naar Polen. Artikel 7 bis van Verordening (EG) nr. 1162/95

— Exportação para a Polónia. Artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95

— Vienti Puolaan. Asetuksen (EY) N:o 1162/95 7 a artikla

— Export till Polen. Artikel 7a i förordning (EG) nr 1162/95;

f) Na casa 22, além da menção prevista no n.º 3A do artigo 7.º, uma das seguintes menções:

— Sin restitución por exportación

— Uden eksportrestitution

— Ohne Ausfuhrerstattung

— Χωρίς επιστροφή κατά την εξαγωγή

— No export refund

— Sans restitution à l'exportation

— Senza restituzione all'esportazione

— Zonder uitvoerrestitutie

— Sem restituição à exportação

— Ilman vientitukea

— Utan exportbidrag;

g) O certificado apenas é válido para os produtos e quantidades supracitados.

4. Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para o destino indicado na casa 7.

5. Mediante solicitação do interessado, é emitida uma cópia autenticada do certificado imputado.

6. A autoridade competente do Estado-Membro deve comunicar à Comissão, na primeira segunda-feira de cada mês, discriminadas por código da Nomenclatura Combinada, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados.

▼B

Artigo 8º

1. No caso de uma exportação com base num concurso aberto num país terceiro importador, o certificado de exportação para o trigo mole, o trigo duro, o centeio, a cevada, o milho, o arroz, a farinha de trigo e de centeio, os grumos e sêmolas de trigo e de centeio, os grumos e sêmolas de trigo duro e os produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, com um teor de produtos lácteos inferior a 50 %, em peso, é eficaz desde a data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até à data em que as obrigações decorrentes da atribuição devem ser cumpridas.

2. O período de eficácia do certificado não pode ser superior a quatro meses calculados a partir do mês seguinte àquele durante o qual o certificado foi emitido, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

3. Em derrogação do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o(s) pedido(s) de certificado não pode(m) ser apresentado(s) mais de quatro dias úteis antes da data limite para a apresentação das propostas a concurso.

4. Em derrogação do nº 5 do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, é fixado em seis dias úteis o prazo máximo entre a data limite

▼B

para a entrega das propostas e a informação, prevista nas alíneas a) a d) do referido número, do organismo emissor pelo requerente relativamente ao resultado do concurso.

Artigo 9º

1. Em casos especiais, o período de eficácia do certificado de exportação para o trigo mole, o trigo duro, o centeio, a cevada, o milho, o arroz, as farinhas de trigo e de centeio, os grumos e sêmolas de trigo duro e os produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, com um teor de produtos lácteos inferior a 50 %, em peso, pode ser superior ao previsto no nº 1 do artigo 7º, desde que o interessado esteja em vias de celebrar um contrato que justifique um prazo superior. Para esse efeito, o interessado apresentará ao organismo competente uma prova escrita emanada de um organismo oficial ou de uma sociedade com a sua sede de exploração no país destinatário da exportação. Essa prova escrita deve indicar, além da quantidade e da qualidade previstas da mercadoria em causa, o prazo de entrega e as condições de preço correspondentes. A título informativo, o Estado-membro enviará imediatamente à Comissão uma cópia dessa prova.

2. No caso previsto no nº 1, o interessado apresentará ao organismo competente um pedido de certificado de exportação acompanhado de um pedido de prefixação da restituição ou da imposição de exportação aplicável no dia da apresentação desse pedido para o destino previsto, assim como a indicação das quantidades mínima e máxima que prevê exportar e do prazo mínimo e máximo necessário para a execução da operação prevista; todavia, a quantidade mínima não pode ser inferior a 75 000 toneladas no que respeita ao trigo mole, ao trigo duro, ao centeio, à cevada, ao milho, às farinhas de trigo e de centeio e aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, com teor de produtos lácteos inferior a 50 %, em peso, e a 15 000 toneladas no que respeita aos grumos e sêmolas de trigo duro e de arroz. Este pedido não é acompanhado da constituição de uma garantia, em derrogação do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Para as exportações com destino a um país ou a vários países de um dos grupos de países previstos no anexo III, a quantidade mínima prevista no primeiro parágrafo é reduzida:

— para 20 000 toneladas, no que diz respeito ao trigo mole, ao trigo duro, ao centeio, à cevada, ao milho, à farinha de trigo e de centeio e aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, com um teor de produtos lácteos inferior a 50 %, em peso,

— para 5 000 toneladas, no que diz respeito aos grumos e sêmolas de trigo duro e ao arroz.

Os pedidos que dizem respeito a vários países de um dos grupos de países devem especificar o nome de cada país previsto como destino.

3. O Estado-membro do qual depende o organismo competente que recebeu o pedido examiná-lo-à tendo em conta, nomeadamente, a quantidade e o aspecto económico da exportação prevista, bem como as possibilidades concretas de execução da operação e, em caso de admissibilidade do pedido, submetê-lo-á à apreciação da Comissão, que decidirá em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76. Caso decida aceitar o pedido, a Comissão fixará um prazo dentro do qual o interessado deve apresentar o contrato ao organismo competente. Este comunicará a decisão ao interessado.

4. Quando o período de eficácia fixado para o certificado for igual ao requerido, o interessado, no praxo fixado nos termos do nº 3, apresentará ao organismo competente um exemplar assinado do contrato e uma cópia deste. Este contrato mencionará, pelo menos, a quantidade que é objecto do contrato, que se deve situar entre os mínimos e os máximos

▼B

indicados, o destino, o prazo para a execução da operação, que se deve situar entre os mínimos e os máximos indicados, o preço fixado para o prazo de contrato, bem como as condições de pagamento. O certificado será então emitido após a constituição da garantia prevista no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1418/76. O(s) Estado(s)-membro(s) de destino dentro de um mesmo grupo é/são indicado(s) na casa 7 e o certificado obriga a exportar para o(s) Estado(s)-membro(s) relativamente ao(s) qual/quais o pedido tinha sido apresentado. No entanto, até ao limite de 10 % das quantidades constantes do certificado, o operador pode executar o seu contrato, atribuindo-lhe outro destino, desde que este se enquadre no grupo de países incluídos no anexo III.

No caso de o interessado não poder celebrar tal contrato, informará do facto o organismo competente no prazo fixado para a apresentação do contrato e o certificado não será emitido.

5. Salvo caso de força maior, se o interessado não tiver procedido em conformidade com o disposto no nº 4, o certificado não será emitido.

6. Quando o período de eficácia determinado não for o pedido pelo interessado e for superior ao previsto no artigo 7º, é aplicável o disposto nos nºs 4 e 5. Todavia, o interessado pode renunciar ao seu pedido de certificado no prazo fixado para a apresentação do contrato.

7. Quando uma prorrogação do período de eficácia previsto no artigo 7º tiver sido recusada, o certificado não será emitido.

8. Os certificados emitidos nos termos do presente artigo não estão sujeitos ao disposto no nº 3 do artigo 7º.

Artigo 10º

A taxa da garantia relativa aos certificados para os produtos previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 será de:

▼M13

a) 1 euro por tonelada, se se tratar de certificados de importação aos quais não é aplicável o disposto no n.º 4, quarto travessão, do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, ou no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho [1], e 5 euros por tonelada, se se tratar de:

   — certificados de exportação relativos a um produto para o qual, no dia do pedido, não está fixada qualquer restituição ou imposição de exportação,

   — certificados de exportação de um produto sem prefixação da imposição ou da restituição de exportação,

   — certificados de exportação emitidos em conformidade com o disposto no n.º 3A do artigo 7.º do presente regulamento;

▼B

b) Se se tratar de certificados de importação aos quais se aplica o disposto no nº 4, quarto travessão, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

   — 15 ecus por tonelada para os produtos dos códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00, 1004, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 e 1008,

   — 5 ecus por tonelada, para os outros produtos;

c) 30 ecus por tonelada, para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, se se tratar de certificados de exportação. Para as exportações com destino aos países da África, das Caraíbas e do Pacífico efectuadas com um certificado de período de eficácia especial em conformidade com o artigo 9º do presente regulamento, esta garantia é fixada em 12 ecus por tonelada;

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

▼B

d) 20 ecus por tonelada, para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção dos produtos do código NC 1107, se se tratar de certificados de exportação. Para as exportações com destino aos países da África, das Caraíbas e do Pacífico efectuadas com um certificado de período de eficácia especial em conformidade com o artigo 9º do presente regulamento, esta garantia é fixada em 12 ecus por tonelada;

e) (SIC!) 15 ecus por tonelada, para os produtos do código NC 1107, se se tratar de certificados de exportação.

Todavia, para os certificados emitidos com restituição em conformidade com o nº 2 do artigo 7º, esta garantia será de:

— 24 ecus por tonelada, para os certificados emitidos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril,

— 32 ecus por tonelada, para os certificados emitidos entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

Artigo 11º

Sempre que, em conformidade com o artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o período de eficácia do certificado for prorrogado, a correcção aplicável é a que estiver em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado para uma exportação a efectuar durante o último mês do período de eficácia normal do certificado.

Além disso, a restituição à exportação será ajustada em conformidade com o disposto no artigo 12º.

▼M15

▼B

Artigo 12º

1. O montante da restituição aplicável em conformidade com o nº 5 do artigo 13º do Regualmento (CEE) nº 1766/92 para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do mesmo regulamento, com excepção do milho e do sorgo, será ajustado durante o período compreendido entre Agosto e Maio de uma mesma campanha, por meio de um montante igual à majoração mensal aplicável ao preço de intervenção fixado para essa campanha.

Para o milho e o sorgo, essa restituição será ajustada durante o período compreendido entre Novembro de uma determinada campanha e Agosto, da campanha seguinte, por meio de um montante igual à majoração mensal aplicável aos preços de intervenção fixados para as campanhas em causa.

O primeiro ajustamento será efectuado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido do certificado. Os ajustamentos ulteriores serão aplicados mensalmente.

Para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção de milho e do sorgo, a restituição ajustada em conformidade com o primeiro parágrafo e aplicável em Maio mantém-se aplicável em Junho. Para o milho e o sorgo, a restituição ajustada em conformidade com o segundo parágrafo e aplicável em Agosto mantém-se aplicável em Setembro.

▼M13

2. No caso de a eficácia do certificado exceder o final da campanha e de a exportação ter lugar durante a nova campanha, o montante da restituição, sem adjunção das majorações mensais referidas no n.º 1, para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do milho e do sorgo, será corrigido pelo diferencial de preço entre as duas campanhas. Esse diferencial, que sobrevém em 1 de Julho, será calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

a) A diferença entre os preços de intervenção sem majoração mensal da antiga e da nova campanha;

▼M13

b) Um montante igual à majoração mensal, multiplicado pelo número de meses decorridos entre Agosto, inclusive e o mês do período do certificado, inclusive.

Quando o diferencial de preço seja superior ao montante da restituição em causa, o montante da restituição corrigida passa a ser zero.

A restituição corrigida pelo diferencial de preço é aumentada a partir do mês de Agosto da nova campanha, em conformidade com as regras indicadas no n.º 1 e tendo em conta o montante da majoração mensal aplicável à nova campanha.

2*A*. No que diz respeito ao milho e ao sorgo, as regras de ajustamento referidas no n.º 2 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, com as seguintes excepções:

— 30 de Setembro é considerado como fim de campanha,

— o diferencial de preços referido no n.º 2 sobrevém em 1 de Outubro e não em 1 de Julho,

— o mês de Agosto é substituído pelo mês de Novembro,

— as majorações mensais são as majorações válidas para as campanhas de comercialização em causa.

▼B

3. Para os produtos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o montante resultante de cada um dos ajustamentos referidos nos nºs 1 e 2 será afectado do coeficiente de transformação aplicável ao produto em causa.

▼M6

4. O montante da restituição aplicável em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do mesmo regulamento, será ajustado, durante o período compreendido entre Outubro e Julho, por meio de um montante igual à majoração mensal aplicável ao preço de intervenção de arroz paddy fixado para essa campanha, com o coeficiente de transformação aplicável consoante o estádio de transformação.

▼M9

O primeiro ajustamento será efectuado no primeiro dia do mês seguinte ao do pedido de certificado. Os ajustamentos posteriores serão aplicados mensalmente.

▼M13

5. No caso de a eficácia do certificado exceder o final da campanha e a exportação ter lugar durante a nova campanha, o montante da restituição, sem adjunção das majorações mensais referidas no n.º 4, será corrigido pelo diferencial de preço de intervenção do arroz *paddy* entre as duas campanhas, com o coeficiente de transformação aplicável consoante o estádio de transformação.

▼M6

Esse diferencial, que sobrevém em 1 de Setembro, é definido pelos seguintes elementos:

a) A diferença entre os preços de intervenção do arroz paddy sem majoração mensal da antiga e da nova campanha;

▼M9

Todavia, no respeitante à passagem da campanha de 1995/1996 para a campanha de 1996/1997, será aplicada a diferença entre os preços de compra de intervenção do arroz paddy, previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, sem majorações mensais da campanha de 1995/1996 e o preço de intervenção da campanha de 1996/1997.

▼M6

b) Um montante igual à majoração mensal multiplicado pelo número de meses decorridos entre Outubro e o mês do período do certificado, inclusive.

▼M6

Estes dois elementos são convertidos com o coeficiente de transformação correspondente ao estádio de transformação em que o produto é exportado.

▼M13

Quando o diferencial de preço seja superior ao montante da restituição em causa, o montante da restituição corrigida passa a ser zero.

▼M6

O montante da restituição é diminuído dos elementos referidos nas alíneas a) e b) consoante o estádio de fabrico e aumentado a partir de Outubro da nova campanha, em conformidade com as regras indicadas no nº 4 e tendo em conta o montante da majoração mensal aplicável à nova campanha.

▼M13

6. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos certificados emitidos para realizar uma operação de ajuda alimentar, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do acordo sobre agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 [1].

▼B

Artigo 13º

1. No que diz respeito aos certificados de exportação, os Estados-membros comunicarão à Comissão:

a) Todos os dias úteis:

i) — ►M4 os pedidos de certificado ou a ausência de pedidos de certificados, ◄

— os pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, entregues no dia útil que precede o dia da comunicação;

ii) — As quantidades relativamente à quais foram emitidos certificados na sequência dos pedidos referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

A comunicação dos pedidos e das quantidades deve especificar:

— a quantidade relativa a cada código de produto com onze algarismos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação. No caso de o certificado ser emitido para vários códigos de onze algarismos, apenas será indicado o primeiro código;

▼M8

— a quantidade relativa a cada código, discriminada por destino no caso de a taxa da restituição ou de a imposição de exportação ser diferenciada segundo o destino,

▼B

b) Antes do dia 15 de cada mês, para o mês precedente:

— as quantidades para as quais foram emitidos certificados de ajuda alimentar,

▼M8

— as quantidades não utilizadas para as quais foram emitidos certificados, bem como o montante da restituição ou da imposição de exportação por código;

▼B

— as quantidades a que não se aplica o nº 3 do artigo 7º e para as quais não foram emitidos certificados.

c) Uma vez por campanha, até 30 de Abril, as informações relativas às quantidades exactas utilizadas no que diz respeito aos certificados, tendo em conta a tolerância permitida pelo nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

[1] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

▼M9

2. No que diz respeito aos certificados de importação emitidos, os Estados-membros comunicarão diariamente as quantidades abrangidas pelos certificados, por código de produto, e, para o trigo mole, por categoria de qualidade e por origem. A origem será indicada igualmente nos certificados de importação do arroz.

▼B

Artigo 14º

O Regulamento (CEE) nº 891/89 é revogado a partir de 1 de Setembro de 1995.

No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e aos certificados de importação dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76, o Regulamento (CEE) nº 891/89 deixa de ser aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O Regulamento (CEE) nº 891/89 mantém-se aplicável aos certificados emitidos:

— antes de 1 de Julho de 1995, para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e para os certificados de importação dos produtos abrangidos pelo Regulamentos (CEE) nº 1418/76,

— antes de 1 de Setembro de 1995, para os certificados de exportação dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável:

— aos certificados emitidos a partir de 1 de Julho de 1995, para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como aos certificados de importação dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76,

— aos certificados de exportação emitidos a partir de 1 de Setembro de 1995, para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76.

No entanto, para os certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995, o ajustamento da restituição referido no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 será calculado segundo o método referido nos nºs 2 e 3 do artigo 12º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANNEXO I

PERÍODO DE EFICÁCIA DOS CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

▼M3

A. **Sector dos cereais**

Código NC	Designação das mercadorias	Período de eficácia
0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado	45 dias
0712 90 19	Milho doce, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, com exclusão dos destinados a sementeira	
1002 00 00	Centeio	
1003 00	Cevada	
1004 00	Aveia	
1005 10 90	Milho, com exclusão do híbrido para sementeira	
1005 90 00	Milho, com exclusão do para sementeira	
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	
1001 10	Trigo duro	
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	60 dias
1102 10 00	Farinha de centeio	
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo	
1107	Malte, mesmo torrado	
	Os produtos mencionados no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado

▼B

B. **Sector do arroz**

Código NC	Designação das mercadorias	Período de eficácia
1006 10 21	Arroz com casca (arroz paddy)	Até ao fim do segundo mês seguinte ao da emissão do certificado
1006 10 23		
1006 10 25		
1006 10 27		
1006 10 92		
1006 10 94		
1006 10 96		
1006 10 98		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	
1006 40 00	Trincas de arroz	Até ao fim do terceiro mês seguinte ao da emissão do certificado
1102 30 00	Farinha de arroz	
1103 14 00	Grumos e sêmolas de arroz	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado
1103 29 50	Pellets de arroz	
1104 19 91	Flocos de arroz	
1108 19 10	Amido de arroz	

▼B

ANNEXO II

PERÍODO DE EFICÁCIA DOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

▼M5

A. **Sector dos cereais**

Código NC	Designação das mercadorias	Período de eficácia
0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado
0712 90 19	Milho doce, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, com exclusão dos destinados a sementeira	
1002 00 00	Centeio	
1003 00	Cevada	
1004 00	Aveia	
1005 10 90	Milho para sementeira com exclusão dos híbridos	
1005 90 00	Milho, com exclusão do para sementeira	
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	
1001 10	Trigo duro	
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	
1102 10 00	Farinha de centeio	
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta	
	Os produtos mencionados no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92	
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro	
1107	Malte, mesmo torrado	
	Produtos acima mencionados, exportados com certificados que ostentam na casa 20 a menção «certificado GATT — ajuda alimentar»	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado

▼B

B. **Sector do arroz**

Código NC	Designação das mercadorias	Período de eficácia
1006 10 21	Arroz com casca (arroz paddy)	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado
1006 10 23		
1006 10 25		
1006 10 27		
1006 10 92		
1006 10 94		
1006 10 96		
1006 10 98		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	
1006 40 00	Trincas de arroz	30 dias
1102 30 00	Farinha de arroz	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado
1103 14 00	Grumos e sêmolas de arroz	
1103 29 50	Pellets de arroz	
1104 19 91	Flocos de arroz	
1108 19 10	Amido de arroz	
	Produtos acima mencionados, exportados com certificados, indicando na casa 20 a menção «Certificado GATT — Ajuda alimentar»	Até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado

▼B

ANNEXO III

Grupo de países ACP signatários da Convenção de Lomé

Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V	Grupo VI	Grupo VII
Mauritânia	Chade	Angola	Sudão	Seychelles	Haiti	Papuásia Nova Guiné
Mali	República Centrafricana	Zâmbia	Djibouti	Comores	República Dominicana	Fidji
Niger	Benim	Malawi	Etiópia	Madagáscar	Antígua e Barbados	Kiribati
Senegal	Nigéria	Moçambique	Somália	Ilha Maurícia	Baamas	Ilhas Salomão
Burkina Faso	Camerões	Namíbia	Uganda		Barbados	Samoa
Gâmbia	Guiné Equatorial	Botsuana	Quénia		Belize	Tonga
Guiné-Bissau	São Tomé e Príncipe	Zimbabwe	Tanzânia		Domínica	Tuvalu
Guiné	Gabão	Lesoto			Granada	Vanuatu
Cabo Verde	Congo	Suazilândia			Jamaica	
Serra Leoa	Zaire				São Cristóvão e Nevis	
Libéria	Ruanda				Santa-Lúcia	
Costa do Marfim	Burundi				São Vicente e Granadinas	
Gana					Trinidade e Tobago	
Togo					Guiana	
					Suriname	